

DECRETO Nº 3.414, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública do Marmealeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, no uso de suas atribuições legais, em especial, inciso I, do art. 67 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os deveres e proibições estabelecidos nos arts. 138 e 139 da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um conjunto de normas que define padrões de conduta para os agentes públicos na prestação de serviços de qualidade;

CONSIDERANDO que a orientação, a preparação e a profissionalização dos agentes públicos é necessária para que tenham conhecimento e clareza das normas de conduta ética voltadas ao correto cumprimento de suas funções;

CONSIDERANDO que se impõe prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético esperado dos agentes públicos, de modo a inclusive contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a existência de um Código de Ética e Conduta constitui fator de insegurança para os agentes públicos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o Código de Ética e Conduta da Administração Pública do Município de Marmealeiro, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Código de Ética e Conduta de que trata este Decreto deverá ser observado por todos os órgãos integrantes ou vinculados à Administração Pública Municipal ou sujeitos às suas normas.

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 3º Este Código de Ética e Conduta estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos da Administração Municipal no âmbito do Poder Executivo de Marmeleiro, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 4º Considera-se agente público, para efeitos deste Código, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Consideram-se membros da Alta Administração, para efeitos deste Código, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes agentes públicos e seus equivalentes hierárquicos:

- I – dirigentes dos Departamentos Municipais e da Procuradoria-Geral;
- II – assessores vinculados ao Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se ainda os seguintes termos e conceitos:

I – conflito de Interesse: quando, por conta de um interesse próprio, um agente público pode ser influenciado a agir contra os princípios da Administração Pública, tomando uma decisão inapropriada ou deixando de cumprir alguma de suas responsabilidades profissionais;

II – assédio sexual: o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

III – assédio moral: a repetição deliberada de gestos, palavras, orais ou escritas e/ou comportamentos, com o fim de expor o agente público ou grupo de agentes públicos a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho;

IV – fake news: termo em inglês utilizado para se referir a falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais;

V – agente de compliance: o servidor do órgão escolhido para ser o responsável pela elaboração do programa de seu órgão, tendo capacidade e conhecimento suficiente sobre sua estrutura e funcionamento;

VI – nepotismo: quando um agente público usa de sua posição de poder

para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos deste Código de Ética e Conduta:

I – tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal;

II – definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III – disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica institucional da Administração Pública Municipal;

IV – promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração Pública Municipal, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V – assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas na Administração Pública Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII – orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII – assegurar que o tratamento dispensado aos colegas e à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política e/ou posição social;

IX – assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

X – estabelecer regras sobre conflito de interesses e restrições profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI – oferecer, por meio do Comitê de Ética, Compliance e Integridade, instâncias de consulta e deliberação visando esclarecer dúvidas acerca da

conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII – disponibilizar meios para que qualquer cidadã ou cidadão apresente denúncias referente a agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressas neste Código, com direito ao sigilo/anonimato;

XIII – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 8º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I – na conduta do desempenho da função:

a) a supremacia do interesse público, como elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado ao alcance da justiça e do bem comum;

b) a preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, frutos de tributos pagos direta ou indiretamente por todas as cidadãs e cidadãos, considerando, ainda que seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a manutenção da honra e tradição dos serviços públicos;

c) a imparcialidade, de modo a abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

d) a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro, para proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e Conduta e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum, seja no exercício do cargo ou função ou fora dele;

e) a competência e desenvolvimento profissional, a fim de buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessárias, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, com políticas de desenvolvimento

de pessoal executadas pela Administração Pública Municipal;

f) a moralidade administrativa como elemento indissociável de sua aplicação e sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em favor de legalidade;

g) a frequência laboral, pois toda ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público;

h) o direito à verdade, a fim de não omitir ou mentir, mesmo que contrarie interesses individuais próprios, de terceiros ou da Administração Pública;

II – na conduta no relacionamento com o cidadão e cidadã:

a) isonomia, pois os atos da Administração Pública devem estar comprometidos com o interesse social e a concretização do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou prejudiciais;

b) qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos, pois a qualidade de vida das cidadãs e cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e prestação dos serviços públicos;

c) máxima eficiência, pois a obtenção de resultados através da ênfase nos meios, da resolução dos problemas existentes e da salvaguarda dos recursos disponíveis com o cumprimento das tarefas e obrigações, ou seja, fazer bem as tarefas, administrar os custos, reduzir as perdas e o desperdício.

d) respeito a toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;

III – na conduta no relacionamento com demais agentes públicos e superiores:

a) conduta diária: a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público, pelo que os fatos e atos verificados na conduta da vida privada poderão acrescer ou diminuir o bom conceito na vida funcional;

b) proatividade colaborativa: o agente público que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando e ajudando seus colegas, contribui para o crescimento e o engrandecimento do município.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 9º São deveres dos Agentes Públicos, além dos previstos no art. 138 da Lei nº 2.095/2013:

I – desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANA

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

II – exercer suas atribuições com efetividade, ou seja, realizá-las da melhor forma possível, priorizando atividades de maior relevância, evitando adiamentos ou qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III – ser correto, honesto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e mais vantajosa para o bem comum;

IV – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

V – zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

VI – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho, refletindo negativamente em todo o sistema;

VII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

VIII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

IX – participar de movimentos de estudos e qualificação que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

X – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e atividades realizadas;

XI – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XII – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instituições superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XIII – facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XIV – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses das usuárias e usuários do serviço público e das jurisdicionadas e jurisdicionados administrativos;

XV – abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade sem finalidade e interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XVI – divulgar e informar na medida do possível a todos os integrantes da Administração Pública Municipal sobre a existência deste Código de Ética e Conduta, estimulando o seu integral cumprimento;

XVII – alertar, com cortesia e reserva, qualquer pessoa sobre erro ou

atitude imprópria contra a Administração Pública;

XVIII – zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados ou veículos do serviço público, colocados à sua disposição, sempre observando, tanto na aquisição quanto na operacionalização, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

XIX – manter neutralidade no exercício profissional conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidades suas responsabilidades profissionais;

XX – considerar o acesso a informações públicas como regra e o sigilo como exceção, mantendo sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de quaisquer assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XXI – não retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

XXII – tratar cuidadosamente, com humanidade e acolhimento, os usuários de serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

XXIII – ter respeito à hierarquia, porém sem temor de representar, através dos meios adequados, contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Público Municipal;

XXIV – resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benefícios ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas e denunciá-las.

CAPÍTULO V DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10. Aplicam-se à Alta Administração Pública Municipal todas as disposições deste Código de Ética e Conduta e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

I – possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível superior;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

III – preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

V – minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;

VI – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 11. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 12. No relacionamento com empresas, outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou órgão colegiado.

Art. 13. As divergências, discordâncias de opinião e desentendimentos pessoais entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 14. Recomenda-se à Alta Administração do Poder Executivo Municipal, além dos demais interditos constantes deste Código de Ética e Conduta, após deixar o cargo ou função pública, pelo período mínimo de um ano:

I – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício de suas atribuições;

II – aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

III – celebrar, com órgãos do Poder Executivo Municipal, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão em que tenha ocupado cargo ou emprego;

IV – intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

V – opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho

funcional de outra autoridade pública municipal e do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Art. 15. É vedado ao agente público, além das disposições do art. 139 da Lei nº 2.095, de 2013:

I – usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando obtenção de quaisquer favores ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesse ou entidades públicas ou privadas;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos ou cidadãos que deles dependam;

III – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento da sua atividade;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas de igual hierarquia ou hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VIII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento de serviços públicos;

IX – utilizar, para fins privados, de agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

X – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XII – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XIII – cooperar com qualquer instituição que atente contra a moral, a

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

honestidade e dignidade da pessoa humana;

XIV – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome e empreendimentos de cunho duvidoso;

XV – praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa em lei;

XVI – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com que se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

XVII – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XVIII – atribuir a outrem erro próprio;

XIX – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XX – ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflito de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

XXI – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

XXII – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XXIII – utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração Pública Municipal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa, político-partidária e fake news;

XXIV – manifestar-se em nome da Administração Pública Municipal quando não autorizado e habilitado para tal;

XXV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. O agente público deve evitar situações de reais, potenciais ou aparentes de conflitos de interesses, sendo esse a situação gerada pelo confronto entre os interesses da Administração Pública Municipal e os

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANA

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

interesses privados do agente público, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 16. São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Diretores dos órgãos aos quais a Prefeitura esteja vinculada, ou ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de gerência ou coordenação, para:

I – exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Municipal, em violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF);

II – atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes; e

III – estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

IV – aplicam-se as vedações deste Código também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal, ou outras formas de nepotismo cruzado.

§1º Constituem-se como exceções as nomeações, designações ou contratações:

I – de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados municipais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II – de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a Administração Pública Municipal, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público em questão;

III – realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV – de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§2º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA, COMPLIANCE E INTEGRIDADE

Art. 17. Para garantia da efetividade das ações de integridade, bem como garantir a adequada linha de reporte, fica criada a Comissão de Ética, Compliance e Integridade, a ser composta por três servidores efetivos estáveis e três autoridades do Poder Executivo.

§1º A Comissão de que trata este artigo será responsável por subsidiar a Alta Administração na tomada de decisões relativas às estratégias, às políticas e às normas de compliance.

§2º A comissão será nomeada por ato do Prefeito, considerando agentes públicos com ilibada reputação de ética e conduta no exercício da função pública.

Art. 18. A Comissão de Ética, Compliance e Integridade tem por atribuições:

I – observar o cumprimento dos princípios éticos definidos pelas leis vigentes e por este Código de Ética e Conduta, em quaisquer relações, estatutárias, celetistas, comerciais ou profissionais estabelecidas pela Administração Pública Municipal;

II – orientar e aconselhar sobre a ética profissional dos agentes públicos, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III – recomendar, no âmbito de sua competência, a instauração de processo de sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública de que tenha tomado conhecimento;

IV – conhecer de consultas, denúncias ou representações relativas a integrantes da Alta Administração Municipal, comunicando ao Prefeito;

V – receber as denúncias relativas a atos praticados por integrantes da Alta Administração Municipal, comunicando ao Prefeito;

VI – orientar o Prefeito sobre questões relativas à aplicação deste Código que envolvam condutas de integrantes da Alta Administração Municipal;

VII – elaborar normas complementares, ou requerer que se elabore, visando à fiel aplicação dos preceitos deste Código;

VIII – receber sugestões de aprimoramento deste Código de Ética e Conduta;

IX – responder a consultas de autoridades e demais agentes públicos, relativas à matéria regulada por este Código;

X – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo único. Das decisões da comissão caberá recurso ao Prefeito.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 19. Sem prejuízo das sanções penais, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética e Conduta serão punidas com as penalidades administrativas estabelecidas na Lei nº 2.095, de 2013.

§1º Aplicam-se às infrações deste Código as disposições da Lei nº 2.095, de 2013 quanto ao procedimento e competência para apuração e julgamento.

§2º Após a apuração devida, a Comissão Processante poderá sugerir, além das penalidades da Lei nº 2.095, de 2013:

I – a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão;

II – a censura ética, por escrito, aos membros da Alta Administração que já tiveram deixado o cargo ou a função.

Art. 20 Qualquer cidadão poderá reportar nos canais da Ouvidoria-Geral do Município as infrações relativas a este Código.

Art. 21. Este Código de Ética e Conduta Pública entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Marmeleiro, 17 de abril de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro